



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.251.329 - PE (2009/0225669-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : RENATA BRAYNER E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LANCHONETE GUARARAPES LTDA
ADVOGADO : ÂNGELA CRISTINA FERREIRA SANTOS MONTENEGRO TORRES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NA LEI N. 10.259/89 E DO DECRETO N. 12.255/87. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 DO STJ E 280 DO STF.

1. A recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada.
2. Dessume-se do exame dos autos que a controvérsia relativa à autuação fiscal pela falta de recolhimento de ICMS foi dirimida à luz da apreciação do caderno fático-probatório acostado nos autos e da interpretação dada à legislação local (Lei n. 10.259/89 e Decreto n. 12.225/87), Incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 280 do STF.
3. Vale destacar a clareza do julgamento ordinário ao julgar a matéria, mantendo a sentença de primeiro grau, que com base nas provas e fatos dos autos e na interpretação da Lei Municipal n. 10.259/89 e do Decreto n. 12.225/87, concluiu no sentido do não cumprimento, por parte do ente fazendário, do disposto na legislação local, razão pela qual confirmou a extinção da presente execução fiscal.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.251.329 - PE (2009/0225669-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DE PERNAMBUCO**
PROCURADOR : **RENATA BRAYNER E SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **LANCHONETE GUARARAPES LTDA**
ADVOGADO : **ÂNGELA CRISTINA FERREIRA SANTOS MONTENEGRO TORRES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado de Pernambuco contra decisão de minha lavra que foi assim ementada (fl. 378):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. SONEGAÇÃO FISCAL. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA NA INSTÂNCIA A QUO A PARTIR DE PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS E LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO-PROVIDO.

No novo recurso, a parte agravante sustenta, em síntese, que a análise do apelo prescinde da apreciação de provas e da análise de direito local, não devendo incidir as Súmulas n. 280/STF e 7/STJ.

Solicita a retratação ou a submissão do agravo à Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.251.329 - PE (2009/0225669-6)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NA LEI N. 10.259/89 E DO DECRETO N. 12.255/87. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 DO STJ E 280 DO STF.

1. A recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada.

2. Dessume-se do exame dos autos que a controvérsia relativa à autuação fiscal pela falta de recolhimento de ICMS foi dirimida à luz da apreciação do caderno fático-probatório acostado nos autos e da interpretação dada à legislação local (Lei n. 10.259/89 e Decreto n. 12.225/87), Incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 280 do STF.

3. Vale destacar a clareza do julgamento ordinário ao julgar a matéria, mantendo a sentença de primeiro grau, que com base nas provas e fatos dos autos e na interpretação da Lei Municipal n. 10.259/89 e do Decreto n. 12.225/87, concluiu no sentido do não cumprimento, por parte do ente fazendário, do disposto na legislação local, razão pela qual confirmou a extinção da presente execução fiscal. 4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O pleito não alcança êxito.

Da análise processual infere-se que, de fato, a decisão agravada adotou a solução que melhor espelha o entendimento proferido por este Tribunal sobre a matéria, merecendo ser mantida por seus próprios e judiciosos fundamentos, *in verbis*:

É o relatório. Passo a decidir.

A insurgência não prospera.

Dessume-se do exame dos autos que a controvérsia relativa à manutenção da autuação fiscal pela falta de recolhimento de ICMS foi dirimida à luz da apreciação do caderno fático-probatório acostado nos autos e da interpretação dada à legislação local (Lei n. 10.259/89 e Decreto n. 12.225/87), conforme trecho do aresto recorrido que bem elucida a questão (fl. 312):

[...] Impende registrar que as provas constantes nos autos, ou seja, os registros contábeis, trazidos pela ora apelada, demonstram lançamentos de valores da base de cálculo e do ICMS devido, bem como o uso permanente de notas fiscais nas vendas a consumidores, tanto que sempre requereu e não lhe foi negada a autorização para a impressão de talonários fiscais. Documentos estes, que o ora apelante não conseguiu refutar nas suas razões e nem acostou contra-provas.

No mais, o contribuinte nunca optou pelo sistema de cupom fiscal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos moldes do art. 191 do Decreto n. 12.225, ou seja, jamais solicitou autorização para tal e nem para o uso de máquinas registradoras, razão pela qual as duas máquinas apreendidas pelo Fisco, encontram-se sem o lacre, sem clichês e sem fitas detalhe, ao revés, sempre utilizou notas fiscais de venda ao consumidor, conforme se constata dos documentos acostados aos autos. Logo, não pode ser imputada penalidade à ora apelada sob acusação de infringir o disposto nos arts. 191 a 197 do Decreto n. 12.225/87.

Por fim, vislumbro que o Fisco estadual deveria ter observado a documentação contábil do contribuinte, no momento da lavratura do presente auto de infração. Ademais, em face do conjunto probatório existente nos autos, restou comprovado que as operações ditas como não escrituradas pelo Fisco, não ocorreram. Sendo assim, não ficou provado a "omissão de saída" declarada pelo ora apelante nestes autos, em virtude das provas documentais apresentadas pela apelada.

Diante desse contexto, mostra-se inviável a reforma do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, em face da vedação contida nas Súmula 7/STJ e 280/STF.

Assim, vale destacar a clareza do julgamento ordinário ao julgar a matéria, mantendo a sentença de primeiro grau, que com base nas provas e fatos dos autos e na interpretação da Lei Municipal n. 10.259/89 e do Decreto n. 12.225/87, concluiu no sentido do não cumprimento, por parte do ente fazendário, do disposto na legislação local, razão pela qual confirmou a extinção da presente execução fiscal.

Inviável, portanto o conhecimento do apelo, pois, na verdade, o recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental, não sendo capaz, através de seus argumentos, de alterar os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0225669-6

AgRg no
Ag 1.251.329 / PE

Números Origem: 0194167500 516725

PAUTA: 05/08/2010

JULGADO: 05/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	: RENATA BRAYNER E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LANCHONETE GUARARAPES LTDA
ADVOGADO	: ÂNGELA CRISTINA FERREIRA SANTOS MONTENEGRO TORRES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	: RENATA BRAYNER E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LANCHONETE GUARARAPES LTDA
ADVOGADO	: ÂNGELA CRISTINA FERREIRA SANTOS MONTENEGRO TORRES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de agosto de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária